

FORMAÇÃO ACADÉMICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL

COMENTÁRIOS A UMA RESPOSTA

Face às profundas transformações que se têm produzido nos últimos anos no contexto do exercício da profissão de arqueólogo, e também na formação académica na área científica de arqueologia, a Associação Profissional de Arqueólogos (APA) tem procurado debater esta questão no sentido de propor às entidades competentes a necessária consequência desta situação: a alteração do enquadramento jurídico da profissão.

Nesse âmbito, dirigimos ao Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR) uma série de perguntas concretas [>>>], para as quais obtivemos a resposta que agora divulgamos [>>>]. Saudamos o facto de, pela primeira vez, o IGESPAR se pronunciar formalmente sobre esta matéria, embora lamentemos que esta resposta não tenha chegado a tempo de ser discutida no debate público sobre o tema que promovemos no Porto no dia 4 de Abril, para o qual o IGESPAR foi convidado e optou por não se fazer representar. Lamentavelmente também, a resposta à nossa carta de 10 de Março não chegou a tempo de nos impedir, a 6 de Maio, de divulgar publicamente que as nossas perguntas continuavam sem resposta [>>>].

A posição que o IGESPAR nos transmitiu sobre os critérios que adopta para análise dos pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos (PATA), embora espoletada a partir de um caso concreto, tem um alcance significativo no exercício da profissão, pelo que nos parece importante não só divulgá-la, como comentá-la.

Segundo o parecer jurídico que a APA solicitou [>>>], estamos perante uma interpretação extensiva da Lei, decorrente do vazio criado pela extinção da carreira de arqueólogo na administração pública. Interpretando extensivamente aquilo que poderia ser a intenção do legislador, o IGESPAR vem dizer que para dirigir trabalhos arqueológicos, no que diz respeito à habilitação académica de base, à condição de licenciado acrescem agora outros critérios: concretamente a condição de mestre ou, por outras palavras, a conclusão do 2º ciclo no âmbito do Espaço Europeu do Ensino Superior (EEES), na área específica de arqueologia.

Uma das questões mais problemáticas tem sido exactamente a definição do que é a “área específica de arqueologia”, referida no texto legal revogado que está na base desta interpretação do IGESPAR. Por essa razão, perguntámos qual o número mínimo de créditos obtidos **em unidades curriculares de formação específica na área da arqueologia** para que “a formação académica do proponente seja considerada adequada [para requerer um PATA]”.

Face ao que nos comunica agora o IGESPAR, apenas podemos concluir que, ou o IGESPAR não entendeu a nossa pergunta ou nós somos incapazes de interpretar a resposta:

“[...] tem sido considerado como critério de reconhecimento de habilitação académica específica em arqueologia a titularidade do número de créditos correspondentes às disciplinas ministradas no 1º e 2º ciclos académicos, ou seja, 300 créditos.”

O número avançado pelo IGESPAR corresponde ao número **total** de créditos nos dois ciclos (180 + 120) habitualmente considerado no EEES, obtidos em unidades curriculares (UC) desejavelmente distribuídas por diferentes áreas científicas.

Igualmente também temos dificuldade em compreender a definição que o IGESPAR avança para o que são as UC correspondentes a formação específica na área de arqueologia:

“Este Instituto tem considerado ‘formação específica na área de arqueologia’ as disciplinas curriculares que incluem trabalho arqueológico de campo que confira prática profissional curricularmente comprovada e avaliada.”

Para suprir esta nossa dificuldade de compreensão, tentámos enquadrar os critérios do IGESPAR na oferta de formação disponível nos cursos de arqueologia ministrados em estabelecimentos de ensino superior público em Portugal [[>>>](#)].

Verifica-se que a oferta em número de créditos em UC da área científica de arqueologia se situa num valor médio de 231 (com um valor máximo de 251 e mínimo de 175 nas Universidades do Minho e Évora, respectivamente). Nestes valores contabilizámos as UC que foram definidas pelo próprio estabelecimento de ensino como incluídas na *área científica de arqueologia* ([cf. notas de enquadramento](#)).

Se restringirmos esta contabilização às UC que incluem horas de formação prática (e aqui incluímos, a par do *trabalho de campo*, também as *aulas laboratoriais*, porque acreditamos que terá sido por lapso que o IGESPAR reduziu a *prática profissional* ao “trabalho arqueológico de campo”), os valores descem para uma média de 140 (com um valor máximo de 201 e mínimo de 84 nas Universidades do Minho e Lisboa), respectivamente.

Se analisarmos o número de horas de formação prática, verificamos contudo que a correspondência não é directa entre o tempo de formação e o número de créditos nas UC consideradas no parágrafo anterior. Por exemplo, o Instituto Politécnico de Tomar/ Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (IPT/UTAD) ocupa o 2º lugar relativamente ao número de horas de formação prática oferecida (764 horas) mas, quando considerado o plano de curso relativamente o número de créditos em UC com formação prática, desce para 6º lugar (109 ECTS).

É importante, contudo, verificar que nem todas os estabelecimentos de ensino parecem adoptar o mesmo critério na contabilização das horas de formação prática. Aplicando estritamente o definido no EEES, 1 crédito corresponde a 25 a 35 horas de trabalho [>>>], ou seja, 1 crédito corresponderá a uma semana de trabalho, considerados 5 dias úteis de 7 horas de trabalho efectivo. O trabalho de campo é contabilizado desta forma pelo IPT/UTAD e Universidade do Algarve mas, neste último caso, sem que isso tenha reflexo na contabilização de créditos do respectivo plano de curso, já que as 140 horas de trabalho de campo são obrigatórias para além dos 180 créditos necessários à obtenção do grau. No caso da Universidade de Évora, por exemplo, 2 semanas de trabalho de campo equivalem a 98 créditos, indicando claramente que estará a ser utilizado outro critério para correspondência ECTS / horas de trabalho.

Estes exemplos, e a análise que apresentamos, servem sobretudo para demonstrar quão falacioso pode ser basear a avaliação das capacidades profissionais de um arqueólogo tendo como base o seu percurso académico. Quando iniciamos este exercício, julgámos poder encontrar algum critério objectivo para distinguir as ofertas de formação específica na área de arqueologia, que justificasse a resposta que agora obtivemos às nossas dúvidas, bem como a actuação corrente do IGESPAR face à apreciação de PATA.

O resultado que obtivemos é, no entanto, bem mais interessante: os estabelecimentos de ensino superior público em Portugal, em consonância aliás com o espírito do EEES, oferecem uma formação diversificada, valorizando esta ou aquela área de especialidade, insistindo mais ou menos na formação prática de campo ou laboratório. A utilidade da análise que apresentamos é muito maior para quem se preocupa com uma escolha no momento da entrada num percurso académico, do que para quem está preocupado em analisar apetências profissionais de quem o cumpriu, no momento da saída.

Para além da valorização da diversidade da oferta nas várias possibilidades de formação específica, a APA considera ainda que este percurso académico não se deve restringir à *área científica de arqueologia*. É fundamental que, no percurso académico dos futuros arqueólogos, haja

lugar a uma sólida formação nas áreas das ciências sociais e humanas (com destaque para a História e para a Epistemologia), bem como das ciências da terra e da vida.

O que nos parece importante, e em diversas intervenções públicas temo-lo defendido, é a compreensão de que a formação académica, sendo uma peça essencial, não representa em si mesma uma garantia de excelência e qualidade no exercício profissional.

Nada temos a comentar sobre a necessidade de avaliação e valorização do *curriculum* profissional do requerente de um PATA (embora gostássemos de conhecer os citados “critérios técnicos” usados na análise dos “dados facultados pelo requerente”), mas parece-nos estranho que o IGESPAR considere que a formação académica possa conferir “prática profissional”, tendo em conta a definição do conceito e o eventual incumprimento da legislação laboral pela parte das instituições de ensino que utilizassem o período de formação dos seus alunos nesse sentido. A formação académica deve ser abrangente e, pese embora a importância dos métodos e técnicas no exercício da profissão, não se deve resumir à componente prática do *trabalho de campo*, seja qual for o entendimento deste conceito.

Outra das questões fundamentais – e na qual também temos insistido publicamente – é a necessidade de distinguir o mecanismo de autorização para realização de trabalhos arqueológicos e a certificação para o exercício da profissão.

Este problema radica no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA – anexo I ao Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho [>>>]), em que a figura de “arqueólogo responsável” – sinónimo de “arqueólogo requerente” ou “arqueólogo a quem foi concedida a autorização para a intervenção arqueológica” (artigos 5.º, 9.º, 11.º, 14.º e 16.º) – representa o único nível de responsabilidade no processo de realização de trabalhos arqueológicos. Esta figura é claramente inspirada num modelo de actividade arqueológica enquadrada em projectos de investigação programada, centrados num único sítio arqueológico ou área geográfica delimitada, cuja existência é determinada exclusivamente pelo interesse do proponente.

Contudo, arriscamos afirmar que – pese embora a falta de dados quantitativos que sustentem esta análise – a maioria dos trabalhos arqueológicos que se realizam actualmente decorrem de condicionantes impostas ao licenciamento de projectos de construção ou outras formas de ocupação do espaço, envolvendo frequentemente mais do que um sítio arqueológico e/ou várias frentes de trabalho simultâneas. Estes trabalhos são normalmente executados por profissionais integrados em diferentes tipos de entidades colectivas, com enquadramentos laborais distintos, obrigados ao cumprimento de um plano de trabalhos que não é, na maior parte dos casos, da sua iniciativa.

A tentativa de compatibilizar o cumprimento do RTA (sobretudo o n.º 7 do artigo 5.º ou os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º) com este enquadramento da actividade, confere à figura de “arqueólogo responsável” um peso significativo, que contribui para a promiscuidade entre o mecanismo de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos e a regulamentação profissional. Regulamentação essa que, recorde-se, não existe no actual quadro legal português para a profissão de arqueólogo ¹.

Todas as questões que estão na origem da reflexão que a APA tem vindo a propor sobre este tema prendem-se, em sentido estrito, com o mecanismo de autorização para a realização de trabalhos e não com o exercício profissional. Contudo, a desadequação do RTA à realidade da profissão faz com que a maior parte dos profissionais e das entidades promotoras de trabalhos arqueológicos se preocupem quase exclusivamente com a definição da figura de “arqueólogo responsável”. E é normal que isso aconteça, se considerarmos que este é – perante a lei – o único responsável nominal pela execução dos trabalhos.

Enquanto esta situação se mantiver, a questão da habilitação académica considerada adequada para dirigir trabalhos arqueológicos vai confundir-se com a possibilidade de exercer a profissão. E isso pode ser – para não afirmarmos taxativamente que já o é – origem de equívocos e conflitos entre arqueólogos e a entidade da tutela e entre arqueólogos e entidades empregadoras públicas e privadas. As decisões de indeferimento de PATA baseadas na interpretação extensiva da Lei que o IGESPAR legitimamente faz, podem ser objecto de recurso hierárquico e/ou recurso contencioso, desde que devidamente fundamentados. E chamamos a atenção também que, embora tenha sido extinta a carreira de arqueólogo na função pública, os profissionais integrados nesta carreira transitaram para a carreira técnica superior, carreira na qual ingressarão todos os arqueólogos que venham a estabelecer um vínculo contratual com a administração pública a partir de agora. Esta questão é relevante porque se define que o grau de complexidade funcional da carreira técnica implica a “titularidade de licenciatura *ou* grau académico superior a esta” (artigo 44.º e anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro – sublinhado nosso).

Concluindo, a APA considera que continuar a discutir a habilitação académica no contexto da regulamentação profissional pode ser contraproducente por nos desviar da questão essencial: a necessidade de rever o RTA, introduzindo, no que a este tema diz respeito, diferentes níveis de responsabilização individual e colectiva na execução dos trabalhos.

¹ Profissões regulamentadas em Portugal [[>>>](#)]

Países da UE onde a profissão de arqueólogo é regulamentada [[>>>](#)]



A intervenção sobre o património arqueológico, sobretudo a que interfere directamente com o mesmo de uma forma irrepitível ou irreversível, tem que ser regulada pelo Estado. Os organismos competentes na área do património cultural devem reservar para si a faculdade de autorizar a realização de trabalhos arqueológicos, baseada numa rigorosa análise da adequação do plano de trabalhos à situação concreta na qual se pretende intervir. Essa análise deve incluir, necessariamente, a adequação dos meios humanos aos diferentes graus de responsabilidade e autonomia considerados para os diferentes membros da equipa técnica. É nessa perspectiva que deve ser avaliada – pelo Estado – a experiência e formação académica e profissional do arqueólogo ou arqueólogos que integram as equipas

Mais uma vez, aproveitamos a ocasião para manifestar a disponibilidade da APA em contribuir para que o processo de revisão do RTA e de validação de competências profissionais dos arqueólogos possa ser o mais rigoroso, transparente e eficaz possível.

Porto, 5 de Junho de 2009

A Direcção da APA